



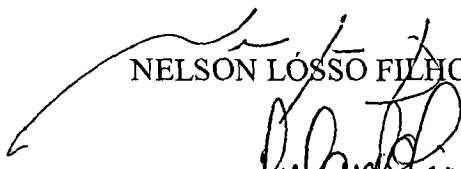
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

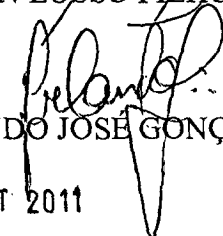
Processo nº 10320.005047/99-96
Recurso nº 126.931 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.243 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente MOINHO DE TRIGO MARANHÃO S.A.
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PROVA MATERIAL – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL – ERRO FORMAL – ACOLHIMENTO - A apreciação de provas trazidas aos autos atende o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário, cabendo o acolhimento do erro material suscitado, ainda que parcialmente comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o montante de Cr\$280.733.765,85, comprovado na diligência fiscal realizada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO – Presidente


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO - Relator

EDITADO EM: 04 OUT 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cândido Rodrigues Neuber, Valéria Cabral Géo Verçoza, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Orlando José Gonçalves Bueno e Nelson Lóssó Filho.



Relatório

Em substituição aos lançamentos suplementares de IRPJ e CSLL, anulados por motivo de vício formal, foram lavrados novos autos de infração para formalização e cobrança dos créditos tributários neles estipulados nos valores, respectivamente, de R\$208.604,72 e de R\$63.679,18, referentes aos exercício de 1992, ano-calendário de 1991.

As irregularidades constatadas foram as seguintes:

- i) erro na totalização dos custos apurados no Quadro 11, implicando em diferença a maior de custos no montante de Cr\$153.593.219,00;
- ii) imposto adicional apurado a menor equivalente a 2.931,03 UFIR.

Inconformado com a imposição tributária, o contribuinte, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 59/62, argumentando que a diferença apurada no auto de infração decorreu de erro de preenchimento da Declaração de Rendimentos relativamente à linha 17 (Outros Custos) do Quadro 11, porquanto constou indevidamente nesta linha o valor de Cr\$139.175.009,00, quando o valor correto seria de Cr\$292.768.317,59.

Contudo, a autoridade julgadora *a quo* não acatou os argumentos apresentados na peça defensiva e julgou o lançamento procedente, restando assim ementada a decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1992

Ementa: PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ERRO NA TRANSPOSIÇÃO DE VALORES.

Cabível o lançamento de ofício por Auto de Infração, no caso de, na revisão da Declaração de Rendimento, constatar-se diferença na totalização dos custos e o contribuinte não lograr comprovar os custos registrados na contabilidade com documentação hábil e idônea.

Devidamente intimado, o contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, reiterando que preencheu sua Declaração de Rendimentos de maneira incorreta no pertinente ao Quadro 11, linha 17 e reforçando sua alegação por meio da juntada de uma vasta gama de documentos no sentido de demonstrar a totalidade de seus custos.

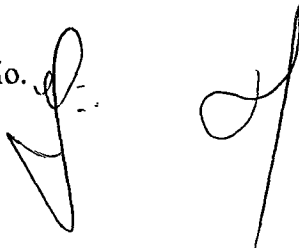
Conhecendo do recurso voluntário e em busca da verdade material dos fatos, o Conselheiro Relator, a época, baixou o processo em diligência para que, com base na documentação acostada, fosse elaborado “parecer conclusivo a respeito da possibilidade de permanência ou não dos lançamentos e, no fundo, da ocorrência ou não de mero erro formal no preenchimento da declaração” (fls. 759/761).

Processo nº 10320.005047/99-96
Acórdão n.º 1202-00.243

S1-C2T2
Fl. 3

Em resposta à esta solicitação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Luís/MA apresentou o Parecer Conclusivo de fls. 1904/1905, que leio em sessão para elucidar o presente relato.

É o relatório.



CÓPIA

Voto

Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, Relator

Devidamente realizada a diligência para análise da documentação acostada pelo Recorrente e oportunamente apresentado o corresponde Parecer Conclusivo, retomo o julgamento do presente processo.

De plano, há de ser destacada que a questão tributária em questão cinge-se à verificação da ocorrência ou não de mero erro formal no preenchimento da Declaração de Rendimentos apresentada pelo Recorrente no ano-calendário de 1991.

Por se tratar de matéria eminentemente probatória, tornou-se imperiosa a realização de diligência na documentação apresentada pelo Recorrente, visando comprovar a composição das contas de custo existentes à época, correspondente ao valor total de R\$292.768.317,59.

A conclusão da diligência foi no sentido de confirmar a ocorrência de mero erro formal no preenchimento da declaração, nos seguintes termos:

Parecer Conclusivo (fls. 1904/1905)

(...)

"Para consecução do objetivo, foram solicitados ao contribuinte os originais dos documentos juntados em sua impugnação (fls. 780), os quais, depois de analisados e somados, resultou no montante de Cr\$243.751.841,54 (fls. 1752/1753), portanto inferior ao alegado pelo contribuinte, que era de Cr\$292.768.317,59, faltando ser comprovado o valor de Cr\$49.016.836,05.

(...)

Em sua manifestação, o contribuinte juntou novos documentos que somados perfazem o total de Cr\$27.074.713,43 (=Cr\$3.041.742,46 + Cr\$520.000,00 + Cr\$2.362.693,89 + Cr\$8.977.791,53 + Cr\$12.172.485,55. Também argumentou que as despesas de competência do período anterior no valor de Cr\$9.907.570,88, não consideradas no somatório, conforme termo de encerramento de diligência, o fossem, em razão de que sua postergação, segundo Parecer Normativo CST nº 57/79, n ao contribui para o pagamento a menor de tributos, pelo contrário (fls. 1756/1903)

Desse modo, computando-se os novos valores (Cr\$9.907.570,88 + Cr\$27.074.713,43 = Cr\$36.982.284,31, o total das despesas comprovadas sobe de Cr\$243.751.481,54 para Cr\$280.733.765,85, reduzindo o montante das despesas de Cr\$49.016.836,05 para Cr\$12.034.551,74.

Concluindo, pode-se afirmar, em resposta à solicitação do egrégio CC, que houve erro no preenchimento da declaração, porém o contribuinte não comprovou em sua totalidade os custos alegados, deixando de comprovar o valor de Cr\$12.034.551,74, conforme demonstrado acima."

Da leitura deste Parecer, infere-se que o Recorrente logrou êxito em comprovar a ocorrência do alegado erro no preenchimento da declaração, ainda que com uma pequena diferença de Cr\$12.034.551,74, em relação ao valor inicialmente alegado de Cr\$292.768.317,59.

Pois bem, prova é o meio através do qual é possível adquirir a evidência da verdade, e restando revelada a preocupação do Recorrente com a busca da verdade material, há de ser reconhecida a procedência de seus argumentos defensórios, ainda que parcial.

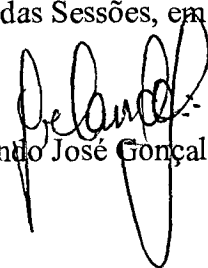
Noutro falar, a não apreciação de provas trazidas aos autos fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no Código de Processo Civil e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário.

Ademais, com a diligência, restou evidenciado o erro de fato cometido pela Recorrente, e na esteira do que autorizam os parágrafos do artigo 147 do CTN, é de se acolher a procedência do argumento sobre o erro argüido pelo sujeito passivo, devidamente fundamentado na diligência da autoridade fiscal.

Por essas razões, devidamente comprovado o erro no preenchimento da Declaração, mas apenas não comprovada a diferença descrita no parecer conclusivo da autoridade diligenciante, no montante de Cr\$12.034.551,74, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da tributação o montante de Cr\$280.733.765,85.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2010


Orlantio José Gonçalves Bueno